



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/06/2014 – ITEM 67

**TC-001589/026/12**

**Prefeitura Municipal:** Pedranópolis.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** José Roberto Martins.

**Acompanham:** TC-001589/126/12 e Expediente: TC-000708/011/12, TC-020479/026/12, TC-005127/026/13 e TC-000923/011/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-11 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-II.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Pedranópolis**, relativas ao **exercício de 2012**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis-UR-11 que, após analisar os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.27/64 o que segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos previstos na Lei Federal nº 11.445/07 e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes da Lei Federal nº 12.305/10; falta de execução de programas e ações contemplados na Lei Orçamentária Anual; não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

criação do Serviço de Informação ao Cidadão, conforme dispõe a Lei nº 12.527/11.

**CONTROLE INTERNO** – falta de regulamentação; não elaboração dos relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, em prejuízo ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de 2,44%, parcialmente amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior; utilização indevida de remanejamentos, transposição e transferência, com base em autorização inserida na Lei Orçamentária Anual, sem lei específica par tal finalidade.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – cancelamento indevido de Restos a Pagar Processados<sup>1</sup>; falta de fidedignidade nos dados relativos à dívida de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial; não contabilização do montante cancelado como dívida de longo prazo.

**DÍVIDA ATIVA** – aumento de 29,98%, em relação ao exercício anterior.

**DISPÊNDIOS COM PESSOAL** – correspondentes a 52,39% da Receita Corrente Líquida.

---

<sup>1</sup> R\$ 107.266,23– dívida pela ausência de recolhimentos de FGTS nos exercícios de 2007 e 2008. Parcelamento junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, efetuado em 11/01/2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**APLICAÇÃO NO ENSINO** - destinação de 28,10% das receitas de impostos para o ensino global; utilização de 100% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício; aplicação de 78,27% da receita do aludido Fundo na valorização do magistério; glosa de despesa<sup>2</sup> não amparada pelo artigo 70 da LDB; falta de planejamento quanto à utilização dos recursos do Fundeb; Restos a Pagar devidamente quitados até 31/01/2013.

**DESPESAS COM SAÚDE** - aplicação de 22,52% em ações e serviços do segmento; Pareceres de aprovação da gestão do segmento não possuem assinatura de todos os membros do Conselho Municipal.

**ENCARGOS SOCIAIS** - compensação de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (meses de agosto, setembro e outubro), no montante de R\$ 96.095,87, pendente de homologação por parte do órgão competente.

**DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** - desacertos em prestações de contas de adiantamentos; multas de trânsito<sup>3</sup> dos servidores passíveis de restituição ao erário; não apresentação de documentos

---

<sup>2</sup> Aquisição de uniformes escolares – R\$ 3.076,10 (fl.39).

<sup>3</sup> R\$ 2.318,35.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

comprobatórios a justificar a contratação de empresa visando à compensação de créditos tributários.

### **FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E**

**INEXIGIBILIDADES** – exigência editalícia restritiva quanto à Certidão Negativa de Débitos; impropriedades relacionadas aos Convites nº 001/12, 010/12 e 004/12.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** – falta de comprovação efetiva da destinação e utilização dos materiais de construção adquiridos por meio do Pregão nº 03/12, que deu origem aos Contratos nºs 52 e 53/12.

### **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA**

**AUDES** – divergência entre os dados apurados pela origem e aqueles transmitidos ao referido Sistema.

**QUADRO DE PESSOAL** – existência de servidores que possuem férias vencidas superiores ao período permitido pelo artigo 76 do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei Complementar nº 11/01).

### **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E**

**RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – inobservância das Instruções nº 02/08, tendo em vista o envio intempestivo de documentos a esta Corte; cumprimento parcial de recomendações exaradas em contas de exercícios anteriores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL –**

desatendimento ao disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, uma vez que as despesas superaram os gastos efetivados no exercício anterior.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.317/08 e dos Secretários Municipais conforme Lei Municipal nº 1.358/09.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não foram efetuados pagamentos indevidos durante o exercício.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno da Corte, opinou pela intimação do Município jurisdicionado para manifestação acerca do relatório do Órgão Fiscalizador.

Procedeu-se à notificação do responsável, nos termos do despacho de fl.68. Em atenção, o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa de fls.69/85, procurando afastar cada um dos apontamentos apurados.

ATJ, quantos aos aspectos de ordem econômica e jurídica, entendeu que as máculas apuradas não comprometem a gestão como um todo, concluindo pela emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Para o Ministério Público de Contas, as irregularidades relacionadas aos itens Execução Orçamentária e Compensação Previdenciária comprometeram por completo a boa ordem da matéria. Manifestou-se, pois, pela desaprovação, sem prejuízo de sugerir recomendações, bem como a formação de autos apartados para o exame do item B.5.3 – Demais despesas elegíveis para análise (Adiantamentos e Multas de Trânsito) e envio de ofício à Receita Federal do Brasil.

SDG, de sua parte, entendeu que as falhas referentes à execução do orçamento podem ser relevadas, por não comprometerem a gestão como um todo. Contudo, em face da realização de Compensação Previdenciária sem respaldo legal, opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, sem embargo de recomendações.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1589/126/12, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes:

- TC-708/011/12 – Vereador Marcos Antonio Rodrigues da Cruz comunica possíveis irregularidades praticadas na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Prefeitura de Pedranópolis, acerca de despesas relativas à aquisição de materiais de construção das empresas Sgotti & Sgotti Ltda. e Luis A. Martins e Cia. Ltda. – ME, no exercício de 2012.

- TC-5127/026/13 - Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral de Operacionalização do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação, encaminha documentos relativos a supostas irregularidades na aplicação dos recursos do aludido Fundo, na aquisição de merenda escolar e no transporte de alunos, envolvendo os exercícios de 2009 a 2012.

- TC - 923/011/13 - Marcos Roberto de Lollo, Vereador da localidade, dá conhecimento de eventuais impropriedades referentes ao processo licitatório nº 22/10, Convite nº 016/2011, tendo como objeto a pavimentação asfáltica do Conjunto Habitacional - D "Alcides Borin".

- TC-20479/026/12 - José Jesus Pizzuto, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 43.922, comunica possíveis desacertos na admissão de pessoal sem concurso público e na contratação de empresa de assessoria jurídica pela Prefeitura.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Os assuntos acima referidos foram tratados em itens específicos do relatório da Fiscalização (C.2.3 – Execução Contratual e D.4 – Denúncias/Expedientes).

Ao final da instrução, foi autorizada vista e extração de cópias dos autos. Contudo, o prazo concedido transcorreu sem proveito (fl.118 e verso).

Este é o relatório.

s



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Pedranópolis**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** déficit de 2,44% - R\$ 277.025,64

**Aplicação Ensino:** 28,10% **Magistério:** 78,27% **Fundeb:** 100%

**Despesas com Saúde:** 22,52% **Gastos com Pessoal:** 52,39%

**Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

A gestão em apreço revelou a observância dos mandamentos constitucionais relativos à Aplicação no Ensino, às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal, às Transferências Financeiras à Câmara, sendo que os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados de acordo com o Ato de Fixação.

Quanto aos Precatórios, depreende-se que o Município vem cumprindo os acordos com os credores homologados em juízo (fls.66/75 e 76/77 do Anexo I), depositando mensalmente os valores devidos.

No exercício em exame não foram apresentados requisitórios de baixa monta. Demais disso, restou efetuado o correto registro das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Conforme demonstrativo elaborado pela Fiscalização em fl.59, o Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal (3,99%) nos últimos 180 dias de mandato, não possui relação com os atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2012. Tal incremento provém de leis editadas antes do lapso de vedação, restando, assim, cumprido o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A suscitada inobservância do artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, no que concerne às Despesas com Publicidade e Propaganda, pode ser afastada tendo em vista as justificativas da origem, que lograram esclarecer que os gastos realizados restringiram-se à publicação na Imprensa Oficial de atos referentes aos Editais, sem qualquer caráter institucional ou de cunho promocional de agente político.

Quanto à execução do orçamento, na linha da análise procedida pela Assessoria de ATJ, registro que o déficit equivaleu a 2,44%. Contudo, o resultado negativo encontrou amparo parcial no superávit financeiro proveniente do exercício anterior, restando sem respaldo o valor de R\$ 21.849,27, que, conforme SDG, entendo igualmente possa ser relevado e constituir-se em objeto de recomendação à Administração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Consigno, ainda, a favor desse entendimento, a obtenção de resultado financeiro positivo da ordem de R\$ 150.352,06, possuindo a Prefeitura liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo (item B.1.3) além dos investimentos correspondentes a 14,65% da Receita Corrente Líquida (fl.61).

A Dívida Consolidada Ajustada diminuiu 12,32% (item B.1.4 – fls.).

Mais que isso, deu o Município atendimento à disposição inserta no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (demonstrativo de fl.59).

Quanto às alterações orçamentárias, cabe advertência ao Chefe do Executivo no sentido de que promova a edição de leis específicas autorizando os remanejamentos, transposições e transferências, nos estritos termos do artigo 167, inciso VI, c.c. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Outras impropriedades (Plano Municipal de Saneamento, Lei de Acesso à Informação, Controle Interno, Adiantamentos, Saúde, Fidedignidade dos Dados Informados ao Audep, Instruções deste Tribunal) verificadas durante a instrução podem ser alçadas ao campo das recomendações, em face de sua natureza formal e das justificativas ofertadas pela origem.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Não obstante a gestão em apreço tenha revelado o cumprimento de aspectos cruciais em sua análise, remanesce a questão relacionada à Compensação Previdenciária que, ao menos nesta instância de apreciação, compromete a aprovação da matéria.

De acordo com o laudo da UR-11, as contribuições devidas ao INSS, relativas aos meses de agosto, setembro e outubro/2012, no montante de R\$ 96.095,87, foram objeto de compensação, sem qualquer homologação por parte da Receita Federal do Brasil.

Para tal procedimento, o Município contratou a empresa Eficaz Assessoria e Consultoria, através do Contrato nº 078/2012, celebrado em 15.08.12 por inexigibilidade licitatória, pelo valor de R\$ 7.950,00 (fl.46), com vistas à realização dos cálculos e propositura de medidas administrativas e judiciais para recuperação de contribuições recolhidas indevidamente.

Durante a instrução do feito, houve questionamento da Fiscalização relativamente à comprovação da execução do objeto contratado, situação que restou sanada através dos documentos juntados no Anexo V (docs.07 e 08).

Juntamente com as alegações de fls.69/85, a Municipalidade trouxe aos autos os cálculos elaborados pela empresa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

contratada (doc.nº 07 do Anexo V), bem como cópia da Sentença proferida pela Justiça Federal do Rio Preto (doc.08 do Anexo V), concedendo parcialmente a segurança pretendida no Mandado<sup>4</sup> impetrado.

Contudo, depreende-se de tal documentação<sup>5</sup> a ausência de propositura de qualquer processo administrativo, tampouco homologado pela Receita Federal do Brasil, para o fim de autorizar a compensação da previdência.

Observe-se, ainda, que a Sentença proferida pela Justiça Federal de São José do Rio Preto, divulgada em 29.06.12, antecedeu a contratação da empresa Eficaz, ou seja, não guarda relação com a sua autuação e, ademais, referida decisão deixa claro que as compensações só seriam efetuadas após o seu trânsito em julgado.

Assim, evidenciado está que a compensação unilateral promovida pela Prefeitura apenas demonstra sua

---

<sup>4</sup> Desobrigando o impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional; suspensão da exigibilidade em relação a eventuais reflexos do 13º salário originados das verbas acima mencionadas; por fim menciona-se que a compensação só poderia ser efetuada após o trânsito em julgado da Sentença.

<sup>5</sup> "Ofícios a Serem Enviados para a Receita Federal do Brasil", datados de agosto de 2012 (fls.33/34 do Doc.07 do Anexo V) e "Ofícios a Serem Enviados para o INSS", da mesma data (fls.23/24 do Doc.07 do Anexo V).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

inadimplência nos meses mencionados, o que poderá acarretar a cobrança futura dos respectivos valores, com possível prejuízo ao erário considerando-se a incidência de multas e juros.

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência desta Corte, a exemplo do decidido nos TCs-2637/026/10<sup>6</sup> e 1453/026/11<sup>7</sup>.

Por derradeiro, tendo em vista as observações contidas no expediente TC-708/011/12, bem como os apontamentos da Fiscalização quanto às despesas referentes aos Contratos nºs 52 e 53/12, derivados do Pregão nº 03/2012 (item C.2.3 – fls.52/54), tenho que a matéria requer análise mais aprofundada em autos próprios, como exame de “Termos Contratuais”, providência que, desde já, determino.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações do MPC e de SDG, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Pedranópolis**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

---

<sup>6</sup> Primeira Câmara, sessão de 16/10/12, parecer desfavorável (DOE de 30.10.12) e Tribunal Pleno, sessão de 14.08.13, Pedido de Reexame não provido (DOE de 03.09.13).

<sup>7</sup> Segunda Câmara, sessão de 15/10/13, parecer desfavorável de 30.10.13.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Recomende-se ao atual Chefe do Executivo o que segue: promova a criação do Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos da Lei Federal nº 12.527/11; edite o Plano de Saneamento Básico, nos moldes da Lei nº 11.445/07, bem como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em conformidade com o artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10; proceda à correta contabilização dos recursos do FUNDEB; regulamente o Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal; adote medidas no sentido do ressarcimento dos valores pagos a título de multas de trânsito por parte dos motoristas; busque sempre o equilíbrio entre as receitas e despesas, nos moldes pretendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; promova a edição de leis específicas autorizando os remanejamentos, transposições e transferências, nos estritos termos do artigo 167, inciso VI, c.c. 165, § 8º, da Constituição Federal; atenda às Instruções nº 02/98, especialmente quando do envio de documentos a esta Corte.

Tendo em vista as observações contidas no expediente TC-708/011/12, bem como os apontamentos referentes aos Contratos nºs 52 e 53/12, derivados do Pregão nº 03/2012 (item C.2.3 – fls.52/54), determino à Fiscalização a autuação de processo



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

próprio, como exame de “Termos Contratuais” para a análise da matéria.

Considerando a eventual lesão ao patrimônio público municipal, decorrente da adoção de procedimento de compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias, a exemplo do proposto pelo MPC (fls.101/108), determino o envio de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia da documentação pertinente, para ciência dos fatos relatados pela Fiscalização e adoção de medidas que entenda cabível.

Por fim, determino, ainda, o arquivamento dos expedientes TCs-708/011/12; 5127/026/13; 20479/026/12 e 923/011/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização e sopesados no exame destes autos.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**